



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Cajamar, 08 de setembro de 2.021.

MEMORANDO Nº 849/2021 – SME

Destinatário: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8.044/2021

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, dar os devidos esclarecimentos face a impugnação impetrada pela empresa: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20. SENÃO VEJAMOS:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 77/2021

Processo Administrativo nº 12.624/2021

Sessão Pública: 09 de novembro de 2021, às 09h00min.

Objeto: Registro de Preço para eventual aquisição de mobiliário escolar a ser usado na composição das salas de Tecnologia, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.

Cuida-se de resposta a impugnação interposta pela empresa, ora impugnante, **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, sediada na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/RS, referente ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR** a ser usado na composição das salas de Tecnologia, conforme especificações constantes deste Termo de Referência, pelo menor preço por lote.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, na modalidade de Pregão Presencial, autuado sob o nº 77/2021, objetivando o registro de preço para eventual aquisição de mobiliário escolar a ser usado na composição das salas de tecnologia.

A impugnante pleiteia a reforma do referido Edital e seus anexos, solicitando o provimento do pedido para separar o Lote 01 em itens individuais, ou, subsidiariamente, seja retirado o Item 01 (Cadeira Giratória Operacional) do respectivo Lote. Nesse sentido, aduz que não há similaridade entre o Item 01 e os demais itens que compõem o Lote.

É o relato do necessário, passamos a decidir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O requerimento se mostrou plenamente tempestivo, nos termos do item 8.1. do Edital¹, posto que encaminhado para apreciação à essa Municipalidade em tempo hábil, qual seja, dia 03 de novembro de 2021, merecendo, bem por isso, ser apreciado.

III. DA ANÁLISE

Em resumo, o pleito da empresa se baseia na defendida necessidade de divisão do Lote 01 em itens, ou exclusão do Item 1 do respectivo Lote, pois, em seu entendimento, haveria restrição à participação de empresas ante a junção de produtos de naturezas distintas.

De início, informa-se que a regra a ser observada pela Administração nas licitações é o parcelamento do objeto, conforme disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU).

Assim, o órgão licitante pode dividir a pretensão contratual em itens ou em lotes (grupo de itens), quando técnica e economicamente viável, objetivando maior competitividade, sendo exatamente isso que foi feito no presente certame.

Na justificativa constante do Anexo II – Termo de Referência, a Municipalidade de Cajamar fundamentou a necessidade de a licitação contemplar os

¹ 8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das Propostas; qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

seguintes itens, sendo eles: LOTE 01 – 01-CADEIRA GIRATÓRIA OPERACIONAL; 02-ESTAÇÃO DE TRABALHO RETANGULAR MODULO PARA 10 PESSOAS; 03-ESTAÇÃO DE TRABALHO RETANGULAR MODULO PARA 05 PESSOAS; 04-ESTAÇÃO DE TRABALHO RETANGULAR MODULO PARA 01 PESSOA, vejamos:

“2. DA JUSTIFICATIVA

Justificamos a referida licitação objetivando a eventual e futura aquisição de mobiliários e material permanente para as novas salas de Tecnologia das unidades escolares da rede municipal.

Consideramos, também, a importância do ensino acerca da área da tecnologia e como esta, por sua vez, está diretamente ligada ao ambiente educacional.

Justificamos, ainda, a escolha da contratação pelo Sistema de Registro de Preços por ser considerado o mais viável para o objeto pretendido, levando-se em consideração se tratar de bens de natureza comum, cujos padrões de desempenho são objetivamente definidos em edital; pela impossibilidade de definir o quantitativo a ser demandado pela rede municipal de ensino; pela necessidade de contratações frequentes e pela conveniência da aquisição com previsão de entregas parceladas.”

Sobre o agrupamento em lotes de produtos similares, o entendimento do C. TCU nos Acórdãos: Acórdão 5.301/2013-Segunda Câmara, Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara e, ainda no Acórdão 861/2013-Plenário-TC 006.719/2013-9, é o quanto segue:

“É lícito os agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. Representação efetuada por empresa, com pedido de medida cautelar, apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 01/2013, que tem por objeto a aquisição de mobiliário para as unidades da Advocacia- Geral da União no Rio de Janeiro. **Entre os quesitos do Edital impugnado, destaque-se o que estabeleceu o agrupamento dos itens de mobiliários (estações de trabalho, mesas diversas, gaveteiros, armários variados e estantes) em lotes.** Argumentou a autora da representação que a licitação por lote, em que os componentes sejam “elementos díspares entre si”, afrontaria o disposto no art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 5.450/2005, assim como a orientação contida na Súmula 247 TCU, na medida em que impediria um maior número de empresas de participar do certame, pois muitas delas seriam capazes de ofertar apenas alguns itens e não outros. A relatora, no entanto, ao endossar o exame empreendido pela unidade técnica a respeito dessa questão considerou pertinente a justificativa de que tal medida visou à **padronização do design e do acabamento dos diversos móveis que comporão os ambientes da AGU” e objetivou “garantir um mínimo de estética e identidade visual apropriada, por lote e localidade, já que os itens fazem parte de um conjunto que deverá ser harmônico entre si”.** E de que se buscou evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de “preservar



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores". Acrescentou que "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos". E mais: "O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública". Mencionou ainda decisão do Tribunal que forneceu orientação que se ajustaria às especificidades do caso sob exame, no sentido de que "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" - Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. Acrescentou que houve efetiva competição no certame, que contou com a participação de quinze empresas. O Tribunal, então, por não identificar razões para a suspensão do certame, julgou improcedente a representação. Precedente mencionado: Acórdão 5.260/2011- 1ª Câmara. Acórdão 861/2013-Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013." (grifo nosso)

Assim, os itens estão agrupados de acordo com a mesma natureza e com estrita similaridade entre si, para manter a padronização do design e do acabamento dos mobiliários, evitando-se tratamentos ou condições diferenciadas entre as Unidades Escolares da Municipalidade.

Cabe salientar que por se tratar de itens relacionados ao mesmo segmento de mercado, qual seja, mobiliário comum de escritório, não há restrição à competitividade, pelo contrário, há favorecimento à competição entre os participantes, de modo a propiciar condições de proposta mais vantajosas devido a maior quantidade de itens de mesma natureza, assegurando aos princípios da isonomia na prestação da oferta do serviço público, bem como a padronização dos mobiliários.

Em que pese o parcelamento ser regra, de forma que a licitação seja realizada por item, entende-se que a aquisição separada dos bens não é vantajosa para esta Administração, considerando a economia de escala e a redução de custos diversos, pois, com o lote específico composto de itens semelhantes, espera a Administração conseguir melhores preços, bem como ter uma economia em seu gerenciamento administrativo dos contratos.

Quando a Administração contrata com um único fornecedor, diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação, de forma que, na presente licitação, optou-se por contratar em lote que possua correlação de itens. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. A contratação com diversos



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

fornecedores poderá dificultar a entrega, não produzindo os resultados pretendidos, além de comprometer, frisa-se, a padronização que se espera dos ambientes.

Em tempo, destaca-se entendimento fixado pelo TCU, ao publicar conjunto de orientações e jurisprudências relativas às licitações e contratos, ressaltado a importância do chamado "Custo Zero", alcançado por meio da "economia de escala", senão vejamos:

"Sabe-se que economia de escala atrela preço à quantidade demandada. **Por isso, quanto maior o quantitativo licitado menor poderá ser o custo do produto, que tem por limite o chamado custo zero.** A partir desse custo, o preço não varia em função da quantidade. Poderá ser ofertada quantidade inferior à prevista na licitação, se admitida no ato convocatório." (Acórdão N° 1078/2017-Plenário) (grifo nosso)

Quanto à observância da economia de escala, o TCU (Acórdão 3041/2008-Plenário) assim, consignou:

"Parcelamento do objeto subordina-se especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade. Deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado somente em benefício da Administração. Divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito contrário, ou seja, aumento de preços. É permitida cotação de quantidade inferior à demandada no ato convocatório. É certo que o parcelamento de objeto divisível poderá ampliar o universo de fornecedores. Todavia, deve o gestor atentar-se para que o resultado não traga prejuízo para o conjunto ou complexo. É fundamental que a Administração fixe no ato convocatório quantitativos mínimos que preservem a economia de escala. **Deve-se resguardar a economia de escala especialmente porque o custo do produto é absorvido pela quantidade produzida. Por isso, quanto mais unidades adquiridas menor poderá ser o preço pago pela Administração, observado o chamado custo zero.**" (grifo nosso)

O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, de modo que não logrou êxito a empresa impugnante em suas alegações de viabilidade do pretendido parcelamento.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.

Com supedâneo na consolidada jurisprudência e observados os ditames legais de regência, sem perder de vista princípios primeiros da Administração



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Pública, resta demonstrado que a divisão do objeto por itens, como pretende a empresa ora impugnante, não se apresenta lógico.

A respeito do tema, Justen Filho (2005, pág. 221) ressalta: "(...) em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento dos seus custos". (grifo nosso)

Vale frisar que o lote está agrupado por itens de uma mesma natureza e que guardam correlação entre si, notadamente, MÓVEIS ESCOLARES.

Portanto, inviável ao caso a incidência do disposto na **Súmula 247 do TCU**, mencionada pela Impugnante, valendo destacar trecho do voto constante no Acórdão 5260/2011 – TCU – 1ª Câmara, que apreciou representação questionando a utilização de adjudicação por lote em licitação de registro de preço de material de informática. O Relator do feito, ao se pronunciar em relação à matéria, rejeitou justamente a invocação de tal súmula para inquirir de irregular essa forma de adjudicação, já que se pretendia, com tal uniformização jurisprudencial, consolidar entendimento predominante no TCU no sentido de que "é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade.

Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, pois, conforme afirmado pelo TCU no caso supra referido, "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si", aplica-se este entendimento ao caso aqui discutido, já que o lote da licitação em comento é composto apenas de móveis intimamente correlacionados entre si.

Ademais, não haveria razão de ser a exclusão do Item 01 do presente certame, apenas e tão somente para beneficiar uma única empresa, em comportamento flagrantemente discrepante e anti-isonômico, visto que o produto compõe o conjunto de necessidades da Administração em aquisição futura isonomia e, sobretudo, pelo fato de existirem inúmeras empresas que comercializam/fabricam todos os itens consignados no Edital.

Portanto, diante do exposto, **mantemos a integralidade da formação do Lote 01**, ante a patente legalidade da opção feita pelo gestor público e a fundamentação correspondente ora reiterada.

Diante dos motivos e fundamentos apresentados, não pode ser acolhido o exposto pela empresa ora impugnante, visto que as razões se baseiam em argumentos exaustivamente rechaçados por essa Administração, podendo ser



Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

considerados meramente protelatórios, de acordo com os mais elogiosos julgados das Cortes de Contas.

V. DA CONCLUSÃO

Isto posto, devem ser mantidas as disposições contidas neste Edital, julgando-se **improcedente** a impugnação formulada pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, relativa ao Pregão Presencial nº 77/2021 promovido por esta Administração Municipal. Desta feita, aprovo e encaminho a presente resposta à consideração superior para as providências cabíveis.

Cajamar, 25 de outubro de 2021.

Prof. Dr. RÉGIS LUÍZ LIMA DE SOUZA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO